

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1553769 - MS
(2019/0222408-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORE : FELIPE M GIMENEZ
S

AGRAVADO : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA - MS007548
AGRAVADO : ADENIR PEREIRA DE MASCENO
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO DE MASCENO
ADVOGADO : GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS012674

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE IRREGULAR ATUAÇÃO POLICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO ESTADO. RAZÕES DISSOCIADAS DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO SUSTENTO DA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No que diz respeito à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado, é inadmissível o recurso especial, pois as razões do inconformismo estão dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia relativa à prescrição sob o enfoque da tese jurídica veiculada no especial, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que se presume que o filho contribuía para o sustento de seus pais.

4. A jurisprudência desta Corte Superior admite, em caráter

excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de danos morais, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.769 - MS
(2019/0222408-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORE : FELIPE M GIMENEZ
S

SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA - MS007548
AGRAVADO : ADENIR PEREIRA DE MASCENO
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO DE MASCENO
ADVOGADO : GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS012674

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, desafiando decisão da Presidência do STJ que negou provimento ao agravo em recurso especial, por entender que: **(I)** em relação à ilegitimidade passiva, incide o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado; **(II)** no que diz respeito à prescrição, recai o óbice da Súmula 284/STF, pois a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais tidos por violados; **(III)** acerca do ônus da prova, aplica-se o óbice da Súmula n. 211/STJ, porque a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração; e **(IV)** no que tange à revisão do valor indenizatório, emerge o óbice da Súmula 7/STJ.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 584/585).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: **(I)** enquanto a Corte de origem considerou a Fazenda Estadual como legítima responsável pelo evento danoso, o recurso construiu a ideia de ilegitimidade passiva, de modo que as razões recursais estão absolutamente associadas ao que decidido na origem e impugnaram todas as razões ali utilizadas; **(II)** a tese de prescrição da pretensão autoral está vinculada à violação ao art. 200 do Código Civil, tendo se pautado na inexistência de fato a ser apurado na seara criminal, o que induz à configuração de prescrição da pretensão autoral; **(III)** a distribuição do ônus da prova foi abordada no voto condutor; **(IV)** o importe total fixado à guisa de danos morais chegou a patamares desproporcionais, especialmente porque o evento contou com a participação da vítima e foi perpetrado por terceiro sem qualquer vínculo com o Estado; e **(V)** a imputação excessiva de

Superior Tribunal de Justiça

valores indenizatórios pode ser apreciada na via especial, não havendo que se falar, neste particular, em reexame de matéria fático-probatória.

Sem impugnação (fl. 604).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.769 - MS
(2019/0222408-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORE : FELIPE M GIMENEZ
S

SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA - MS007548
AGRAVADO : ADENIR PEREIRA DE MASCENO
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO DE MASCENO
ADVOGADO : GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS012674

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE IRREGULAR ATUAÇÃO POLICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO ESTADO. RAZÕES DISSOCIADAS DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO SUSTENTO DA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No que diz respeito à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado, é inadmissível o recurso especial, pois as razões do inconformismo estão dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia relativa à prescrição sob o enfoque da tese jurídica veiculada no especial, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que se presume que o filho contribuía para o sustento de seus pais.

4. A jurisprudência desta Corte Superior admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de danos morais, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, no que diz respeito à alegada ilegitimidade passiva do Estado, alega o recorrente, nas razões do apelo nobre, a inexistência de nexo de causalidade que vincule ação ou omissão de agente público, pois absolvidos no competente foro criminal. Isso porque, não havendo concurso de pessoas, não se faz possível presumir consentimento.

Ocorre, no entanto, que o Tribunal de origem determinou a condenação do ente estatal, pelos seguintes fundamentos (fl. 476):

Vilmar Gomes Borba foi condenado por homicídio culposo do filho dos autores, na esfera penal, por ter acidentalmente disparado contra a vítima. Os demais réus foram absolvidos, diante da impossibilidade de concurso de pessoas nos crimes culposos.

A morte ocorreu durante operação que envolveu um bombeiro militar, um policial militar e Vilmar, que pertencia à reserva remunerada. Os agentes procuravam a localização de "Paraguaio", suspeito de prática de crime. Na diligência Vilmar agiu sem ter poder para tanto, pois não mais exercia a função de bombeiro militar, foi utilizada arma de uso pessoal e os militares da ativa que o acompanharam não estavam uniformizados.

É inequívoco que os agentes estavam em operação policial, pois se identificaram como tal, foi aberta diligência e um dos agentes estava à disposição da 4ª Delegacia de Polícia. Vilmar participou da operação, tendo interrogado jovens, a fim de localizar "Paraguaio", bem como efetuou disparo de arma de fogo, sem ter competência para tanto.

No depoimento, Vilmar afirmou que os servidores da ativa deixaram três pessoas algemadas (dentre as quais estava o filho dos autores) com ele, a fim de que fossem interrogadas sobre o local em que se encontrava o suspeito ("Paraguaio"). Ou seja, os militares delegaram, de maneira indevida, função estatal a pessoa que não tinha competência, nem preparo para exercê-la.

Diante da conduta irregular dos agentes que atuavam em nome do Estado, ocorreu a morte. Logo, a operação mal sucedida acarreta a responsabilização do ente estatal pela morte.

Assim, é inadmissível o recurso especial, uma vez que o Tribunal a quo

solucionou a controvérsia asseverando que a responsabilidade civil estatal decorre da conduta dos agentes públicos militares que delegaram, indevidamente, a função estatal para pessoa que não detinha competência nem preparo para exercê-la, o que ensejou o infausto evento. Por seu turno, o apelo extremo limita-se a sustentar que *"o acórdão desrespeitou a coisa julgada criminal que repeliu concurso de pessoas (art. 29-30 do CP) em relação aos agentes públicos não podendo ser questionado o fato já decidido no juízo criminal (art. 935 do CC) o que afasta o nexo de causalidade e a legitimidade passiva"* (fl. 532). Destarte, o inconformismo diverge do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF: (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*).

No tocante à suscitada prescrição da pretensão autoral, observa-se que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque da tese de que seria descabida a suspensão da prescrição, porque *"a ação penal em nada inovou na causa de pedir"* (fl. 533), apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*).

Ademais, quanto ao ônus da prova, afirmou a Corte local que (fl. 477):

Quanto aos danos materiais, a testemunha Sérgio Hossaka de Paula (p. 385) informou que o de cujus possuía renda mensal de dois salários mínimos. O autor alegou que a vítima morava na casa dos pais e colaborava para o sustento da família (exercia a função de pedreiro), incluindo sua companheira e uma filha. Neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é possível presumir ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda, ainda que não comprovada atividade laborativa remunerada,

De fato, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que se presume que o filho contribuía para o sustento de seus pais. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO SUSTENTO DA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES.

1. Rever o entendimento da instância ordinária, no tocante ao valor fixado a título de indenização, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial devido ao que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exerça atividade remunerada, posto que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda" (AgRg no REsp 1.228.184/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/9/2012).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1198316/AC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. MORTE DO FILHO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS. VALOR DO DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que se presume que o filho contribuía para o sustento de seus pais. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante as quantias fixadas, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(**AgRg no AREsp 151.496/SP**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUICÍDIO DE PRESO CUSTODIADO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO SUSTENTO DA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão regional está em consonância com o entendimento registrado nesta Corte Superior, no sentido que responde o Estado pelo suicídio ocorrido no interior de estabelecimento prisional. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 474.233/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 18/06/2014.

2. Esta Corte também já se posicionou no sentido de que "é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exerça atividade remunerada, posto que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda" (AgRg no REsp 1.228.184/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(**AgRg no Ag 1307100/PR**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 24/10/2014)

Assim, nada há a prover quanto ao argumento de que não se faz possível presumir a atividade laboral lícita do falecido e a dependência econômica dos autores em relação àquele.

Por fim, no que concerne ao valor fixado a título de indenização por danos morais, convém esclarecer que não é cabível, em regra, na via especial, a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre

irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

Ora, na hipótese vertente, o Estado não demonstrou que o valor arbitrado (R\$ 70.000,00 para cada um dos pais da vítima) seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, em que valores indenizatórios semelhantes restaram inalterados pelo STJ:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR. MORTE DENTRO DO QUARTEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado na espécie (200 salários mínimos), seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.474.669/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 332 do CPC não serviu de embasamento a qualquer juízo de valor emitido pelo Tribunal local e, por essa razão, não houve o prequestionamento da tese a ele pertinente. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte, a denúncia à lide em feitos atinentes à responsabilização civil estatal não é obrigatória em razão dos princípios da economia e da celeridade processual.

3. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada, no âmbito do recurso especial, a rediscussão da quantia fixada a título

de indenização por dano moral. No caso, o montante equivalente a 100 (cem) salários mínimos, por morte de preso em estabelecimento prisional, mostra-se razoável. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.444.491/PI, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. REVISÃO DO VALOR DA VERBA RESSARCITÓRIA. DISCUSSÃO QUE IMPORTA EM REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Hipótese em que os recorrentes pugnam pela alteração da verba indenizatória. Os autores postulando a majoração e a União requerendo sua redução a patamares mais moderados.

2. O STJ consolidou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 662.070/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 29.8.05 e REsp 686.050/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 27.6.05.

3. No caso em foco, a Corte de origem fixou a verba indenizatória no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para cada um dos pais da vítima, convertido tal valor em reais, na data da prolação da sentença.

4. Considerando-se que a quantia fixada pelo Tribunal a quo não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, é forçoso concluir que a pretensão de ambas as partes - autores e União - esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Nesse sentido: AgRg no Ag 805.248/RJ, Rel. Ministro Sidney Beneti, Terceira Turma, DJe 30/9/2008.

5. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1.123.125/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2010, DJe 17/3/2010)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.769 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0222408-3

Número de Origem:

0024972412011812000150003 24972412011812000150003 00249724120118120001

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORES : FELIPE M GIMENEZ

SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA - MS007548

AGRAVADO : ADENIR PEREIRA DE MASCENO

AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO DE MASCENO

ADVOGADO : GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS012674

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORES : FELIPE M GIMENEZ

SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA - MS007548

AGRAVADO : ADENIR PEREIRA DE MASCENO

AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO DE MASCENO

ADVOGADO : GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS012674

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020